LEI N.° 676 DE 27 DE JUNHO DE 2.000

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL- SAMESER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO JOSÉ CALLIARI, Prefeito Municipal de Barão, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

DA CRIAÇÃO DO SISTEMA

Art. 1° Fica criado o SISTEMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARÃO - SAMESER.

DOS OBJETOS DO SISTEMA

Art. 2° O SAMESER tem como objetivo a realização dos serviços de saúde, em caráter diferenciado e de filiação facultativa, aos servidores municipais, ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas, mediante convênio com entidades públicas, privadas ou através de contrato administrativo de prestação de serviços médico-laboratorial-hospitalar, obedecida a legislação sobre licitações.

Art.3 ° O Conselho do SAMESER organizará os serviços de assistência médica, que será feita de modo a assegurar a liberdade de escolha do médico, por parte dos beneficiários, dentre os médicos credenciados.

DOS BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA

Art. 4° São beneficiários do SAMESER:

I – como SEGURADOS, os servidores públicos municipais estatutários, ativos ou inativos, os pensionistas, que contribuírem para o sistema;

II – como DEPENDENTES dos beneficiários:

a) a mulher ou companheira mantida há mais de 5 cinco) anos ou que tiverem filhos em comum;
b) o marido ou companheiro mantido há mais de 5 (cinco) anos ou que tiverem filhos em comum, desde que comprovada a dependência econômica exclusiva do beneficiário;
c) os filhos de qualquer condição, quando inválidos, comprovado mediante a realização de perícia, no serviço médico competente do município, ou menores de 18 (dezoito) anos e solteiros;

III – São considerados filhos de beneficiários para efeito do estabelecido no inciso II item C do art. 3°:

I - os legítimos;
II –os legitimados;
III – os adotivos;
IV – os enteados;
V – os menores que, por determinação judicial, se encontram sob a guarda do beneficiário;
VI – os menores que se encontram em tutela ou curatela do beneficiário e não possuem bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único – Os dependentes mencionados nos incisos IV, V, e VI deste artigo só terão direito aos benefícios mediante o próprio sustento e educação.

IV – não terá direito ao benefício o cônjuge separado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem o que tenha abandonado o lar há mais de seis meses, ou que, mesmo por tempo inferior, se encontre nas condições do Art. 234 do Código Civil.

Art. 5° São considerados como pensionistas, para efeito desta Lei, por morte do servidor;
I – na qualidade de titulares: os dependentes na forma da Lei;
II – na qualidade de dependentes: os menores ou maiores inválidos que sejam dependentes de pensionistas titulares;
III – na qualidade de judiciais: os cônjuges separados e os filhos que percebem pensão alimentícia por determinação judicial.

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DO DEPENDENTE

Art. 6° - A inscrição dos titulares será feita no ato da nomeação do servidor estatutário, inativação ou situação de pensionista do município.

Art. 7° - Considera-se inscrição de dependente o ato pelo qual o segurado o qualifica, perante o Sistema, e decorre da apresentação de:
a) para cônjuge e filhos, certidões de casamento e de nascimento;
b) para companheira ou companheiro, documento de identificação e certidão de casamento, com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso de viuvez;
c) para o equiparado ao filho, certidão judicial de guarda, tutela ou curatela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do pai ou da mãe do enteado e do nascimento do dependente (enteado);

Art. 8° - Para a inscrição da companheira ou do companheiro, levar-se-ão, em conta, os seguintes documentos a serem apresentados pelo segurado:
a) Certidão de Nascimento de filho em comum;
b) Certidão de casamento Religioso;
c) Declaração de Imposto de Renda do Segurado, onde conste o interessado como seu dependente;
d) prova de mesmo domicílio;
e) conta bancária em conjunto;

Parágrafo Único - O órgão competente, que administra o Sistema, poderá exigir do segurado, no ato da inscrição da companheira ou do companheiro, um ou mais documentos, relacionados neste artigo, podendo, para corroborar as provas apresentadas, realizar, se julgar necessário, uma justificação Administrativa.

DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 9° São segurados aos beneficiários do Sistema os serviços de saúde, compreendendo; atendimento clínico e cirúrgico; atendimento ambulatorial e hospitalar em carater semi-privativo; atendimento em consultório.

Art. 10° Os serviços básicos de saúde compreendem, ainda, exames laboratoriais e serviços de Diagnósticos para o controle necessários à investigação diagnóstica e o controle terapêutico do beneficiário.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art.11° O atendimento médico, consiste em consulta, Clínico e /ou Especializada, em Hospital, em caráter ambulatório ou hospitalar, ou em consultório particular.

DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

Art.12° É assegurado aos beneficiários do sistema a Assistência hospitalar:
Tratamento Ambulatorial - todo procedimento clínico ou cirúrgico, realizado sem o regime de internação, pequenas cirurgias sob anestesia local, curativos, drenagens de abcessos, nebulizações, gessados, imobilizações e fisioterapia.

Art. 13° O Sistema de Saúde assegurará, nos casos de internações hospitalares ou nos procedimentos hospitalares, o seguinte:

1- *Tratamento hospitalar* – todo o procedimento clínico ou cirúrgico, terapêutico ou diagnóstico, procedido sob o regime de internação.
2- Direito à internação em aposentos semi-privativos, incluindo pernoite de acompanhante para menores de 12 (doze) anos.
3- Medicamentos, anestésico e oxigênio, até a alta hospitalar;
4- Despesas hospitalares nas internações clínicas ou cirúrgicas, as diárias, as taxas nas unidades de internação e as despesas nas salas de cirurgia, assim especificadas:
 4.1 Diárias: compreende o alojamento com instalações previstas, serviços de enfermagem, serviços gerais, serviços administrativos e dietéticos prescritos.
 4.2 Taxas: correspondem ao uso da área física específica para a execução de procedimentos autorizados (sala de cirurgia, preparo e trabalho de parto, recuperação pós-anestésica).
 4.3 Despesas nas unidades de internação: serão representadas pela medicação, materiais e serviços nas unidades, bem como a sala de recuperação pós-anestésica.
 4.4 Despesas nas salas de cirurgia: compreendem os materiais, medicamentos e serviços utilizados especificamente durante os atos cirúrgicos, inclusive obstétricos.
5- Exames Complementares
6- Transfusão de sangue ou plasma.
7- Partos normais;
8- Abortos naturais, ou autorização judicial.

DA EXCLUSÃO DE SERVIÇOS

Art. 14° São excluídos dos serviços a serem prestados pelo Sistema:
1) Tratamentos e cirurgias experimentais;
2) exames e medicamentos ainda não reconhecidos pelo Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina;
3) cirurgias se mudança de sexo;

4) inseminação artificial ou qualquer outro tratamento para esterilidade ou de controle da natalidade e suas conseqüências;
5) cirurgias para correção de lesões e de deficiências físicas, congênitas ou não, exceto quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças de trabalho, grave, contagiosa ou incurável,
6) Check-0up médico.
7) enfermagem em caráter particular; seja em regime hospitalar ou domiciliar;
8) cirurgia plásticas, de caráter estético, salvo as restaurações, decorrentes de acidente do trabalho;
9)tratamento cirúrgicos para displasia mamaria e para doenças fibrocísticas;
10)Tratamento por senilidade, repouso, convalescença reabilitação, emagrecimento ou ganho de peso e tratamento para rejuvenescimento ou de finalidade estética ou social em suas várias modalidades;
11)despesas extraordinárias por acompanhante, e gastos de toaletes, ligações telefônicas.
12)aparelhos estéticos, próteses,
13)Casos psiquiátricos ou doenças nervosas ou mentais, que exijam internação, psicanálise, psiciterapia ou sonoterapia., exceto a primeira consulta.
14)tratamento médico-hospitalar para beneficiários (segurados e dependentes) acidentados, portadores de quaisquer lesões ou entidades mórbidas, provocadas, por embriaguez, ou pelo uso de entorpecentes e/ou de psicotrópicos, ou por atos ilícitos ou por tentativa de suicídio;
15)Demais hipóteses que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do SAMESER .

DA CRIAÇÃO DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SAMESER

Art. 15° Fica criado o conselho Deliberativo do SAMESER, com a finalidade de decidir todas as matérias relativas aos objetos e fins do Sistema, inclusive baixar resoluções que forem julgadas

convenientes à defesa de seus interesses e de seu desenvolvimento.

Art.16° O Conselho Deliberativo do SAMESER terá a seguinte composição:

1) 2 (dois) membros representantes do Poder Executivo;
2) 2 (dois) membros dos servidores, eleitos em assembléia
3) 1 (um) membro representante dos inativos e pensionistas.

Art.17° O mandato dos membros do Conselho terá a duração de 02 (dois) anos.

Art.18° Os membros do Conselho não perceberão qualquer remuneração pelos serviços prestados nem sofrerão prejuízos no desenvolvimento de suas atividades funcionais.

Art.19° O Presidente e o Secretário serão escolhidos, livremente, através de eleição, pelos demais membros do Conselho Deliberativo.

Art. 20° Compete ao Prefeito a nomeação dos membros do conselho.

Art. 21° Compete ao Conselho Deliberativo:

I- planejar, elaborar estudos, coordenar, acompanhar e fiscalizar as ações de saúde, a serem desenvolvidas pelo Sistema de Assistência Médico-Hospitalar Diferenciado dos Servidores Públicos Municipais.
II- Decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho Deliberativo;
III- Fiscalizar o recolhimento das contribuições dos servidores.
IV- Propor alterações de co-participação dos segurados e município, com vistas à viabilidade do Sistema.
V- Divulgar aos beneficiários do Sistema as deliberações e decisões pelo Conselho deliberativo, relativo ao funcionamento do Sistema.

CUSTEIO DO SISTEMA

Art.- 22° As despesas decorrentes do atendimento à saúde serão cobertas como segue:

I) O beneficiário que utilizar os Serviços oferecidos pelo Sistema de Saúde contribuirá com:
50 % (cinqüenta por cento) do valor das consultas
50% (cinqüenta por cento) do valor dos exames laboratoriais
25% (vinte e cinco por cento) do valor da despesa de baixas hospitalares.

Art.23° Fica o Poder Executivo Autorizado, através da presente Lei, a contribuir, para o sistema, com um valor de:
50% (cinqüenta por cento) do valor das consultas
50% (cinqüenta por centos) do valor dos exames laboratoriais
25% (vinte e cinco porcento) do valor da despesa das baixas hospitalares.

Art. 24° Fica Poder Executivo autorizado a pagar 50% (cinqüenta porcentos) do valor da despesa das baixas hospitalares, com o saldo da conta bancária, aplicado em conta específica do Sistema de Saúde - SAMESER.

Art.25° As despesas e a movimentação da conta bancária do sistema da Saúde - SAMESER, serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho do SAMESER e pelo Prefeito Municipal.

PRAZOS DE CARÊNCIA.

Art. 26° Serão respeitados os períodos de carência exigidos pelos convênios que porventura se fizerem com institutos afins.

Art. 27° O Conselho Deliberativo organizará os serviços de assistência médica, que será feita de modo a assegurar a liberdade de escolha do médico, por parte do beneficiário, dentre aqueles que forem credenciados, segundo o critério de seleção estabelecido pelo regulamento desta Lei.

Art. 28° O beneficiário que se utilizar de serviço médico fora do quadro de médicos credenciados se responsabilizará pelos respectivos custos.

Art. 29° O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei.

Art. 30° Revogadas as Disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, AOS 27 DE JUNHO DE 2.000.

VALÉRIO JOSÉ CALLIARI
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se
Em 27/06/2000

Secretaria Municipal da Administração

Certifico que o presente documento obedecendo as determinações legais foi afixado no átrio da administração municipal de 27/06/2000
08/07/2000

Secretaria Municipal da Administração

LEI Nº 677 DE 27 DE JUNHO DE 2.000.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONTRATO DE PARCELAMENTO COM O FPAAM (FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA E ASSISTENCIA MÉDICA) LEI Nº 313/93.

VALÉRIO JOSÉ CALLIARI, Prefeito Municipal de Barão, Estado do Rio Grande Sul,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, em nome do município, firmar acordo de parcelamento da dívida, para com o FPAAM (Fundo de Pensão, Aposentadoria e Assistência Médica) Lei nº 313/93.

Art. 2º O débito será parcelado, com o FPAAM, em parcelas tantas quantas necessárias, desde que o valor seja igual ou maior que a despesa com os pagamentos dos benefícios dos inativos e ou pensionistas e a despesa do Sistema de Saúde _ SAMESER.

Art.3º Do debito, do Município com o FPAAM (Fundo de Pensão, Aposentadoria e Assistência Médica) Lei nº 313/93, o Município está autorizado, através da presente Lei, a repassar , 60% (sessenta porcento) para O Fundo de Previdência e 40% (quarenta porcento) para o Sistema de Saúde, depositado em conta específica, para custear despesas de assistência de Saúde dos servidores, conforme regulamento da Lei n.º 313/93, art. 144.

Art.4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianual e LDO do Município, dotações específicas para o

pagamento de contribuições normais e para a amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art 5° A Presente Lei dará origem a contrato de parcelamento entre as partes no prazo de 30 dias.

Art. 6° Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, AOS 27 DE JUNHO DE 2.000.

VALÉRIO JOSÉ CALLIARI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 27/06/2000

Secretaria Municipal da Administração

Certifico que o presente documento obedecendo as determinações legais foi afixado no átrio da administração municipal de 27/06/2000 a 04/07/2000

Secretaria Municipal da Administração